



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
AO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, E
À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.684.027/0001-00, com sede à Avenida Santo Antônio, nº 815, bairro Alto Cafezal, Marília/SP, CEP 17504-020, Telefone: (14) 3413-4395, através de seu representante legal Helder Toledo Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 137.204.328-40, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da classificação indevida da empresa **AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.318.721/0001-07, o que faz pelas razões que passa a expor.

Requer, inclusive, seja recebido o presente recurso no seu EFEITO SUSPENSIVO, e que haja o devido juízo de retratação por parte do Pregoeiro e Equipe de Apoio. Não havendo retratação da decisão por parte da Comissão, requer seja o recurso remetido à Autoridade Superior, para o devido julgamento, nos termos da lei.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme constou do próprio sistema, foi iniciada a fase recursal no dia 25/03/2026 e, considerando o prazo recursal de 03 dias úteis, findar-se-á o prazo em 30/03/2026. Portanto, tempestivo o presente recurso.



II – DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto contra a decisão proferida pela Sr.^a Pregoeira nos autos do **Pregão Eletrônico nº 010/2026**, que declarou vencedora a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA em todos os seis grupos, no entanto, embora se reconheça a diligência e competência da Ilustre Pregoeira no exercício de suas funções, a decisão em questão não se sustenta juridicamente, conforme será demonstrado a seguir.

O recurso se fundamenta em dois pontos independentes e autônomos, quais sejam:

- i. A empresa AGILE encontra-se em processo de recuperação judicial com plano de recuperação ainda não aprovado pela Assembleia Geral de Credores e sequer homologado judicialmente, o que representa risco concreto e atual à continuidade do fornecimento durante a vigência da Ata de Registro de Preços; e
- ii. A necessidade, com a devida vênia, de realização de diligência junto aos servidores e/ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato anterior firmado entre o Município de Marília e a empresa AGILE EQUIPAMENTOS.

III – DO DIREITO – DA INABILITAÇÃO DA AGILE PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM PLANO APROVADO

III.I – DOS FATOS

Conforme manifestação da própria empresa AGILE no chat do sistema durante a sessão



pública do pregão, a empresa encontra-se em processo de recuperação judicial, descrevendo que: *"o processo encontra-se em estágio avançado, com o plano já apresentado e aguardando a data da Assembleia Geral de Credores, o que justifica a ausência da sentença de homologação neste momento."*

Ou seja, a própria declaração da empresa confirma a situação de fato: o plano de RJ foi apresentado, porém **(a)** ainda não foi submetido à votação da Assembleia Geral de Credores (AGC), **(b)** ainda não foi aprovado pelos credores e **(c)** ainda não foi homologado pelo juízo da recuperação.

Trata-se, portanto, do estágio mais instável do processo de recuperação judicial – o momento em que a viabilidade do soerguimento da empresa é mais incerta, pois os próprios credores ainda não se manifestaram sobre o plano.

III.II – DO RISCO CONCRETO PARA A ADMINISTRAÇÃO

A Ata de Registro de Preços objeto da presente licitação terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogada por igual período, conforme preconiza o item 7.14.1 do TR. Trata-se, portanto, de contratação de extrema relevância para a saúde pública municipal, destinada à manutenção de equipamentos odontológicos utilizados no atendimento à população pelo SUS.

Ou seja, durante esse período, podemos discorrer sobre três possíveis cenários para uma empresa com plano de recuperação judicial ainda não aprovado, como é o caso da empresa recorrida:

- 1. Rejeição do plano de RJ apresentado à AGC ->** No caso de os credores rejeitarem o plano, o juiz pode decretar a falência da empresa (art. 56, §4º da Lei 11101/05). A Administração ficaria com uma ata de registro de preços sem executor.



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos

2. **Aprovação do plano e posterior descumprimento** -> Nessa hipótese, mesmo com o plano aprovado, o descumprimento superveniente de obrigações pela empresa recuperanda pode levar à convalidação da recuperação em falência (art. 61, § 1º da Lei 11.101/05).
3. **Restrições operacionais no fornecimento** -> Empresas em recuperação judicial frequentemente enfrentam restrições de crédito, dificuldades de estoque e instabilidade em sua cadeia de fornecimento, comprometendo a capacidade de entregar os produtos contratados nos prazos estabelecidos.

Em todos os cenários, é evidente o prejuízo para o interesse público: a interrupção do fornecimento de peças odontológicas compromete diretamente os serviços de saúde bucal oferecidos à população de Marília/SP.

III.III – DO INDEFERIMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AGILE

Em sua manifestação, a empresa AGILE invocou dois precedentes para justificar sua habilitação e capacidade de licitar com o poder público, no entanto, nenhum deles se aplica ao caso concreto, conforme passaremos a aduzir.

3.3.1. Primeiramente, o REsp 1.173.735/RN do STJ foi citado fora de contexto.

O acórdão do STJ no REsp 1.173.735/RN – Petrobras vs. Engequip – tratou de situação completamente distinta: uma empresa que já havia prestado serviços e concluído sua obrigação contratual e que estava sendo privada do recebimento do pagamento por não apresentar CND. Na



ocasião, o STJ decidiu que não se poderia reter pagamento por serviços já prestados.

O caso aqui discutido é o oposto: trata-se de uma empresa que AINDA NÃO PRESTOU nenhum serviço, que pretende firmar uma nova ata de registro de preços com a Administração Pública, e cuja capacidade futura de cumprir as obrigações está sob questionamento em razão da instabilidade de sua situação financeira. Ou seja, o precedente do STJ não mencionada nada sobre isso.

3.3.2. O Acórdão TCU 1.201/2020 impõe condições que a AGILE não demonstrou preencher.

Ao admitir a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, o TCU não o faz de forma irrestrita, sem regras ou precedentes. O entendimento do TCU condiciona a habilitação à demonstração de que a empresa tem capacidade econômico-financeira de cumprir o contrato e que o processo de recuperação se encontra em estágio avançado e consistente.

No presente caso, a empresa se encontra exatamente no pior estágio possível, qual seja o plano apresentado, mas aguardando a AGC, ou seja, nenhuma deliberação dos credores ou sequer homologação judicial ocorreu. A empresa, neste momento, está em situação de máxima incerteza jurídica e financeira, e não de estágio avançado e estável.

III.IV – DA DIFERENÇA ENTRE OS ESTÁGIOS DA REC. JUDICIAL – DA EVIDENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E AO INTERESSE PÚBLICO

É fundamental que o Município de Marília considere a distinção entre os estágios do



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos



processo de recuperação judicial, os quais produzem efeitos jurídicos completamente diferentes:

Primeiro, o **deferimento do processamento (art. 52 da Lei 11101)** é apenas o despacho judicial que autoriza o prosseguimento do pedido e impõe o *stay period* de 180 dias. É uma decisão liminar, sem análise de mérito, que não garante nem a aprovação do plano pelos credores nem a viabilidade econômica da empresa.

Já a **aprovação do plano pela AGC (art. 56 da Lei 11101)** representa o momento em que os próprios credores – aqueles que conhecem a situação da empresa, declaram acreditar em sua viabilidade. Só após essa aprovação é que há “esperança” clara de recuperação, soerguimento, da empresa.

Finalmente, a **homologação judicial do plano (art. 58 da Lei 11101)** é o momento em que o juiz confirma a regularidade do processo e da deliberação. A partir daí, a empresa tem um plano vinculante e um caminho jurídico definido.

No caso em comento, a AGILE está apenas na primeira fase. Ou seja, o deferimento do processamento não é, por si só, prova de viabilidade – é apenas o início do processo. Equiparar o mero deferimento do processamento à aptidão para contratar com o Poder Público seria como ignorar toda a estrutura legal da recuperação judicial.

Dito isso, vale aduzir que a nova lei de licitações, ao disciplinar a habilitação, buscou garantir que apenas empresas com capacidade real de cumprir o contrato vençam a licitação. Os arts. 69, *caput*, e 70 da mencionada lei estabelecem documentos para comprovação de qualificação econômico-financeira exatamente para resguardar o interesse público.



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos



No caso de Registro de Preços destinado ao fornecimento de insumos para a saúde pública, a segurança do abastecimento é ainda mais crítica. **Uma eventual paralisação no fornecimento de peças para equipamentos odontológicos comprometeria diretamente o atendimento da população nas Unidades Básicas de Saúde de Marília/SP.**

Contratar com empresa cuja recuperação sequer foi aprovada pelos credores é assumir um risco injustificável com o dinheiro público e com a continuidade dos serviços de saúde.

IV – DO HISTÓRICO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL APRESENTADO PELA AGILE – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Finalmente, cumpre-nos trazer o último questionamento em relação à habilitação da empresa então vencedora do presente certame. Consigna-se que, em um dos documentos apresentamos como “Exequibilidade Parte 2”, a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. apresentou contrato anterior celebrado com o próprio Município de Marília para fornecimento de peças odontológicas (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 340 / 2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2023) como comprovante de capacidade técnica e exequibilidade de sua proposta.

Ocorre que a apresentação de um contrato formal não equivale, por si só, à comprovação de execução satisfatória! O que importa ao interesse público não é apenas se o contrato foi celebrado, mas como ele foi executado, como exemplo se os empenhos foram atendidos com regularidade e pontualidade, se houve atrasos, recusas ou substituições indevidas de produtos, e se a Administração precisou adotar medidas corretivas durante sua vigência e etc.



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos



Nesse sentido, a utilização desse instrumento contratual como suposta prova de idoneidade técnica e operacional merece verificação criteriosa por parte da Administração, especialmente considerando que a própria Prefeitura de Marília é detentora de todos os registros internos relativos à execução daquele contrato – documentos que não foram juntados pela empresa e que são indispensáveis para que se avalie, com segurança, se o histórico invocado pela AGILE de fato ampara a conclusão de que ela tem capacidade de cumprir satisfatoriamente o objeto da presente licitação.

Essa verificação é ainda mais necessária diante do cenário atual da empresa, que se encontra em processo de recuperação judicial com plano ainda não aprovado pelos credores, conforme amplamente demonstrado no item III deste recurso. A conjugação de um histórico contratual não verificado com uma situação financeira instável torna o risco para a Administração ainda mais concreto e injustificável.

O dever de diligência imposto ao agente de contratação pelo art. 7º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/21 não se esgota na análise formal dos documentos apresentados pelos licitantes. Ele alcança, igualmente, a verificação ativa de informações que estão ao alcance da própria Administração e que são relevantes para a formação de um juízo seguro sobre a capacidade do licitante de executar o contrato.

Desta feita, requer-se seja determinada diligência junto aos servidores e/ou técnicos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato anterior firmado entre o Município de Marília e a empresa AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., para que prestem informações formais acerca de:



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos



- (a) regularidade e pontualidade no atendimento dos empenhos emitidos durante a vigência do contrato;
- (b) ocorrência de atrasos, recusas ou substituições indevidas de produtos fornecidos;
- (c) existência de registros, notificações, advertências ou penalidades aplicadas ou cogitadas em razão de descumprimento contratual; e
- (d) da avaliação geral da execução pelo setor técnico competente.

O resultado dessa diligência deve ser considerado como elemento adicional e indispensável para a aferição da real capacidade técnica e operacional da empresa AGILE, antes de qualquer decisão definitiva sobre sua habilitação no presente certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) A **INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGILE** em todos os grupos (I a VI), em razão do estágio incipiente de sua recuperação judicial, o que compromete sua capacidade econômico-financeira de executar o objeto contratual durante o prazo de vigência da Ata de Registro de Preços; e
- b) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido acima, que seja **REALIZADA DILIGÊNCIA** pela Administração Pública, conforme detalhado no tópico IV do presente recurso.

Em consequência dos pedidos acima, requer-se, por fim, a convocação da recorrente



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos



para, na condição de licitante habilitada e classificada, assumir os grupos correspondentes nas condições de sua proposta.

Marília/SP, 30 de março de 2026.

PEIXOTO EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. ME

Helder Toledo Pereira – Proprietário



CNPJ nº 04.684.027/0001-00 | I.E 438.200.766.118

Matriz: Av. Santo Antônio, nº 815, Alto Cafezal, Marília/SP – Telefones: (14) 3413-4395 | 99894-0515

Filial: Av. Dr. Altino Arantes, nº 993, Centro, Ourinhos/SP – Telefones: (14) 3335-9392 | 3333-1650

Site: www.peixotoequipamentos.com.br | Instagram: Peixotoequipamentos